



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AI nº 2127342-91.2022.8.26.0000...

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da r. digitalizada às fls. 223/227 que, em seu teor *"...Ante o exposto, com fundamento no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, DEFIRO o pedido liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e determinar que as autoridades impetradas, por si ou por agentes, abstenham-se de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores a título de ISS calculados nos termos do artigo 13 da Lei nº 17.719/2021, relativamente aos associados da autora (sociedades médicas uniprofissionais) a serem oportunamente informados ao Município, até ulterior deliberação deste Juízo.*

Pretende a agravante a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para que haja a cassação da liminar deferida, para o fim de manter a apuração e recolhimento do ISSQN para as sociedades profissionais nos termos do artigo 15 da Lei 13.701/2003 com as alterações efetivadas pela Lei 17.719/2021.

Nos termos do artigo 1.019, I, do NCPC/2015, processa-se o recurso SEM o efeito suspensivo.

Pois bem.

A antecipação da tutela, com efeito, não se destina a solver a questão de mérito antes da instauração do contraditório. Preordena-se a atender situações revestidas de urgência, em que se faça presente, além da verossimilhança da alegação, o "receio de dano irreparável



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou de difícil reparação”.

Com efeito, a antecipação de tutela requer a verossimilhança das alegações, pois se trata de verdadeiro adiantamento do que a sentença possa futuramente conceder.

É, aliás, da jurisprudência:

"A antecipação da tutela tem por objetivo a efetiva e tempestiva proteção da tutela de direitos, tornando eficazes os provimentos jurisdicionais, não é ela destinada a proporcionar ao autor um instrumento para satisfação do suposto direito que detém sem o devido processo legal, numa impetuosa execução provisória que poderia ensejar a consumação de injustiça.

Embora o processo não tenha a rapidez necessária para atender as necessidades da sociedade moderna, cuja a cibernética sócio-econômica e jurídica tem um ritmo acelerado, nem por isso a antecipação de tutela será aleatória e desprovida de uma cognição sumária que, por força de lei, deve observar os pressupostos substanciais, ou seja, a "evidência" e "periclitación potencial do direito objeto da ação" e, os processuais "prova inequívoca conducente à comprovação da verossimilhança da alegação" e "requerimento da parte".

Indispensável, portanto, a prova inequívoca e evidente, quanto aos fatos e a individualização da responsabilidade do demandado para a concessão da antecipação da tutela" (Extinto 2º TAC, AI nº 698.182-0/5



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7ª Câm. Juiz Relator WILLIAN CAMPOS).

Assim, diante das alegações e da documentação carreada pela agravante, **indefiro o pedido de tutela recursal, mantendo-se a liminar deferida.**

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau **com urgência.**

Intime-se o agravado para apresentação de contraminuta (artigo 1.019, II, do NCPC).

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

LUIZ BURZA NETO

Relator